

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 30/2002
de 31 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Gonçalo Aires de Santa Clara Gomes do cargo de embaixador de Portugal na Haia.

Assinado em 15 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2002

de 31 de Julho

Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contra-ordenação os espectáculos tauomáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (protecção aos animais).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo único da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo único

1 —

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações excepcionais concedidas ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 2.º

O artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Outras autorizações

1 — Qualquer pessoa física ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Inspecção-Geral das Actividades Culturais e município respectivo).

2 — É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espec-

táculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios.

3 — São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espectáculo, com touros de morte, bem como o acto de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.

4 — A realização de qualquer espectáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.

5 — É da competência exclusiva da Inspecção-Geral das Actividades Culturais conceder a autorização excepcional prevista no número anterior, precedendo consulta à câmara municipal do município em causa, à qual compete pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos ali previstos.

6 — O requerimento da autorização excepcional prevista nos números anteriores é apresentado à Inspecção-Geral das Actividades Culturais com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização do evento histórico.»

Aprovada em 11 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 22 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Declaração de Rectificação n.º 26/2002

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 16-A/2002 [primeira alteração à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (aprova o Orçamento do Estado para 2002)], publicada em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 125, de 31 de Maio de 2002, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 27.º (que altera a redacção do artigo 3.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), onde se lê «10 — [...] SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Imobiliárias, S. A.» deve ler-se «10 — [...] SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A.».

Assembleia da República, 23 de Julho de 2002. — Pela Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2002

de 31 de Julho

Considerando a importância do turismo como factor de aproximação entre os povos e que a sua forma de organização e os diversos aspectos que pode revestir

são fundamentais para a dinamização de outras actividades, designadamente económicas e culturais;

Verificando-se o desejo por parte de Portugal e dos Estados Bálticos de estreitar os seus laços de amizade e solidariedade, sendo o turismo um importante instrumento para alcançar esse fim;

Tendo em conta as recomendações da Organização Mundial do Turismo e de outras organizações internacionais neste domínio;

Constatando, assim, que é do interesse de Portugal e da Lituânia promover a cooperação no domínio do turismo, no espírito de igualdade e de vantagens recíprocas:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, assinado em Lisboa em 8 de Novembro de 1999, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, lituana e inglesa constam de anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 10 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, doravante denominados «Partes Contratantes»:

Inspirados nos objectivos e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, no Documento Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, e em concordância com as recomendações da Organização Mundial do Turismo; Persuadidos da importância do turismo como factor de aproximação entre os povos e de desenvolvimento das relações entre as Partes;

Reconhecendo o interesse em promover a cooperação no domínio do turismo entre os dois países, no espírito de igualdade e de vantagens recíprocas;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação na área do turismo com vista a um melhor conhecimento recíproco das suas histórias, modos de vida e culturas, segundo as respectivas legislações nacionais.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes incentivarão o desenvolvimento turístico entre os seus respectivos países, nomeadamente, através de: turismo organizado e não organizado, turismo temático, congressos, simpósios, exposições, festivais de teatro, eventos desportivos, etc.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes, de acordo com as respectivas legislações nacionais, promoverão o estabelecimento de contactos entre os organismos oficiais de turismo e associações do sector que se ocupam da actividade turística internacional.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) Adoptar medidas que possam favorecer os investimentos recíprocos, com o objectivo de ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento do fluxo turístico bilateral;
- b) Organizar feiras e exposições e desenvolver outras formas de cooperação de reconhecido benefício mútuo.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes, de acordo com as legislações nacionais em vigor, esforçar-se-ão por simplificar as formalidades e o controlo de fronteiras, criando condições de segurança, com vista a estimular os fluxos turísticos entre os dois países.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes facilitarão, através dos organismos designados para o efeito, a troca de informação e documentação referente ao sector, nomeadamente no domínio das estatísticas e da conservação dos recursos naturais e culturais.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) Difundir documentação de informação e publicidade turística, através de prospectos, brochuras, filmes, etc.;
- b) Facilitar eventuais visitas de estudo para representantes da imprensa turística especializada.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com as suas possibilidades:

- a) A cooperação técnica nas diferentes áreas da formação turística, encorajando o intercâmbio de peritos, técnicos e estudantes;
- b) A cooperação entre organismos públicos ou privados que elaborem e desenvolvam estudos e projectos turísticos.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes envidarão esforços, numa base de reciprocidade, no sentido de eventual instalação e ou actividade de delegações de turismo nos dois países.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes, através dos organismos designados para o efeito, procederão à troca de pontos de vista e de informação sobre assuntos que sejam objecto de deliberação, no âmbito das organizações internacionais de turismo.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por intermédio da qual as Partes Contratantes comunicarão oficialmente o cumprimento dos respectivos procedimentos internos legais.

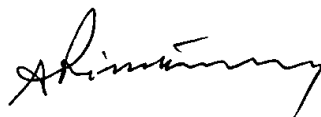
O Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer das Partes Contratantes, com seis meses de antecedência, o denunciar por escrito.

Feito em Lisboa aos 8 de Novembro de 1999, em dois exemplares originais, em três línguas: português, lituano e inglês, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República da Lituânia:



PORTUGALIJOS RESPUBLIKOS VYRIAUSYBĖS

IR

LIETUVOS RESPUBLIKOS VYRIAUSYBĖS

SUSITARIMAS

DĖL BENDRADARBIAVIMO TURIZMO SRITYJE

Portugalijos Respublikos Vyriausybė ir Lietuvos Respublikos Vyriausybė, toliau vadinamos "Susitariančiosiomis Šalimis",

vadovaudamosios Jungtinių Tautų Turizmo ir tarptautinių kelionių konferencijos bei Europos saugumo ir bendradarbiavimo konferencijos Baigiamąjo akto tikslais ir rekomendacijomis bei Pasaulinės turizmo organizacijos rekomendacijomis,

įsitikinusias turizmo svarba užmezgant ryšius tarp tautų ir plėtojant santykius tarp šalių,

pripažindamos bendradarbiavimo tarp abiejų šalių turizmo srityje skatinimą lygybės ir abipusės naudos pagrindu svarbą,

susitarė:

1 straipsnis

Susitariančiosios Šalys plėtos bendradarbiavimą turizmo srityje, siekiant geriau pažinti abiejų šalių istoriją, kultūrą ir gyvenimą, sutinkamai su jų vidaus įstatymais.

2 straipsnis

Susitariančiosios Šalys skatins turizmo tarp savo šalių plėtrą per organizuotas bei individualias keliones, teminį turizmą, kongresus, simpoziumus, parodas, teatro festivalius, sporto renginius ir kt.

3 straipsnis

Susitariančiosios Šalys, sutinkamai su jų vidaus įstatymais, skatins kontaktus tarp oficialių turizmo institucijų ir asociacijų, užsiimančių tarptautiniu turizmu.

4 straipsnis

Susitariančiosios šalys išnagrinės galimybę:

a/ imtis priemonių, palankių abipusėms investicijoms turizmo infrastruktūrų gerinimo atžvilgiu, ir prisidėti prie abipusio turistų srauto tarp abiejų šalių stiprinimo;

b/ remti mugės bei parodas ir plėtoti kitus abipusiai naudingus bendradarbiavimo būdus.

5 straipsnis

Susitariančiosios šalys sieks supaprastinti kelionių formalumus ir sienos kontrolę sutinkamai su įstatymais ir kitais norminiais aktais, galiojančiais jų šalyse, o taip pat sieks užtikrinti saugumą didindami turistų srautą tarp abiejų šalių.

6 straipsnis

Susitariančiosios šalys skatins keitimąsi turistine informacija ir spausdiniais per tam skirtas institucijas statistikos, aplinkosaugos ir kultūros srityse.

7 straipsnis

Susitariančiosios šalys išnagrinės galimybę:

a/ skleisti turizmo informaciją ir reklamą per reklaminius leidinius, spausdinius ir kt.

b/ palengvinti galimus būsimus turizmo srityje besispecializuojančiųjų spaudos atstovų tiriamuosius vizitus.

8 straipsnis

Susitariančiosios šalys kiek galėdamos remis:

a/ techninį bendradarbiavimą turizmo tyrimo įvairiose srityse, taip skatinant specialistų ir studentų mainus;

b/ bendradarbiavimą tarp viešų ir privačių institucijų, kurios rengia ir plėtoja turizmo tyrinėjimus ir projektus.

9 straipsnis

Susitariančiosios šalys stengsis apsvarstyti turizmo biurų steigimą abiejose šalyse paritetiniu pagrindu.

10 straipsnis

Susitariančiosios Šalys stengsis plėtoti bendradarbiavimą ir apskaitimą informacija per tam specialiai skirtas įstaigas tarptautinėse turizmo organizacijose svarstomais klausimais.

11 straipsnis

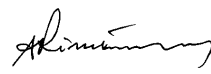
Šis susitarimas įsigalios tą dieną, kai Susitariančiosios Šalys diplomatiniais kanalais praneš viena kitai, kad įvykdyti visi jų vidaus teisės numatyti reikalavimai sutarčiai įsigalioji.

Susitarimas galios penkerius metus. Jis automatiškai pratęsiamas dar penkeriems metams, jei nė viena iš Susitariančiųjų Šalių nepraneš raštu kitai Susitariančiajai Šaliai apie savo ketinimą nutraukti jį ne vėliau kaip prieš 6 mėnesius iki jo galiojimo pabaigos.

Sudaryta *Lisabonoje*, 1999 m. *lapkričio 2...8...* d. dviem egzemplioriais portugalų, lietuvių ir anglų kalbomis, visi tekstai vienodai autentiški. Esant skirtingam aiškinimui, pirmenybė teikiama angliškam tekstui.



PORTUGALIJOS RESPUBLIKOS
VYRIAUSYBĖS VARDU



LIETUVOS RESPUBLIKOS
VYRIAUSYBĖS VARDU

AGREEMENT ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA.

The Government of the Portuguese Republic and the
Government of the Republic of Lithuania, hereafter
referred to as «Contracting Parties»:

Pursuing the aims and recommendations of the
United Nations Conference on Tourism and
International Travel and the Final Document of
the Conference on Security and Co-operation
in Europe and in line with the recommendations
of the World Tourism Organization;

Convinced of the importance of tourism in creating
ties between the peoples and in developing rela-
tions between the Parties;

Recognizing the importance of promoting co-operation between the two countries in the field of tourism, on the basis of equality and mutual advantage;

have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall develop co-operation in the field of tourism, aiming at a better mutual knowledge of their respective history, culture and 'modos vivendi' in accordance with their respective national laws.

Article 2

The Contracting Parties shall stimulate the development of tourism between their countries, namely through organized and individual travel, thematic tourism, congresses, symposia, exhibitions, theatre festivals, sporting events, etc.

Article 3

The Contracting Parties, in accordance with their national laws, shall encourage contacts between the official tourism entities and the associations dealing with international tourism.

Article 4

The Contracting Parties shall examine the possibility of:

- a) Adopting measures favouring mutual investments in view of the improvement of tourism infrastructures and contribute towards the reinforcement of the bi-lateral tourist flow between the two countries;
- b) Promote fairs and exhibitions and develop other ways of co-operation of mutual interest.

Article 5

The Contracting Parties shall aim at simplifying travelling formalities and border control, subject to the laws and regulations in force in their countries, as well as implementing safety, for the purpose of reinforcing the tourist flow between the two countries.

Article 6

The Contracting Parties shall favour the exchange of tourist information and printed matter, through entities appointed to that end, namely in the field of statistics, environment protection and culture.

Article 7

The Contracting Parties shall examine the possibility of:

- a) Diffusion of tourist information and advertising, through promotional publications, printed matter, etc.;
- b) Facilitating possible future study visits made by representatives of the press specialized in tourism.

Article 8

The Contracting Parties shall promote to the best of their possibilities:

- a) Technical co-operation in the different areas of tourism study, thus encouraging the exchange of experts and students;
- b) The co-operation between public or private entities that either make or develop tourism studies and projects.

Article 9

The Contracting Parties shall endeavour to consider the establishment of tourism offices in their respective countries on a reciprocal basis.

Article 10

The Contracting Parties shall endeavour to develop co-operation and exchange of information, through specially appointed authorities, relating to matters which have been the object of deliberation by the international tourism organizations.


Article 11

The present Agreement shall enter into force as from the receiving date of the last notification by which the Contracting Parties shall communicate officially the fulfillment of their respective internal legal procedures.

The Agreement will remain in force for a period of five-years. It shall be automatically renewed for further additional 5-year periods, unless either of the Contracting Parties give notice in writing six months prior to the date of expire the Agreement, its intention to denounce.

Done in duplicate at Lisbon, this 8th day November'99, in the Portuguese, Lithuanian and English languages, all texts being of the same legal power. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the Republic of Lithuania:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 176/2002

de 31 de Julho

Uma aposta maior na afirmação da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, enquanto factor determinante de reforço dos elos de ligação a Portugal das comunidades portuguesas e, em particular, dos luso-des-